

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: " Trabalho e respeito por você "



Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 16 de setembro de 2010.

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 25/2010

Dispõe sobre a definição de obrigação de pequeno valor (OPV) atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN,

Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao valor do maior benefício do RGPS (regime geral de previdência social), no montante de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 2º Os valores serão corrigidos em 1º. de janeiro de cada ano pelo índice INPC.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

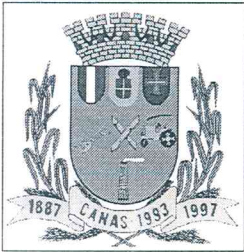
Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento será efetuado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 16 de setembro de 2010.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



Justificativa

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei que ora se envia a esta Digna Casa de Leis tem a finalidade de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa cumprir as determinações constantes na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, especialmente as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no que tange ao pagamento das obrigações de pequeno valor e dos precatórios.

O projeto por si só se justifica tendo em vista que se trata de determinação do legislador constituinte reformador para o efetivo cumprimento das determinações judiciais exaradas em processo judicial em desfavor da administração pública direta ou indireta, que findou-se com seu trânsito em julgado devidamente certificado pelo cartório competente.

O valor definido referente à Obrigação de Pequeno Valor – OPV, para pagamento direto sem a expedição de precatório obedece ao limite máximo do benefício do regime geral da Previdência Social, tendo em vista e como parâmetro a receita anual desta municipalidade, o que se justifica de pleno Direito.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto à aprovação desta matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
[e-mail : prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)



“ Trabalho e respeito por você ”

*** Gabinete do Prefeito ***

OFÍCIO GAB. PREF. N.º 260/2010

Canas, 16 de Setembro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 20 DE 16 DE SETEMBRO DE 2010**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (OPV) ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3.º E 4.º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
DR. JOÃO ANTONIO MARTON NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

